



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000818/00-25
Recurso nº : 146.104 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : LABS PATOLOGIA CLÍNICA E INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL LTDA
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23.150

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA –
Comprovado que, no início e no fim do dia, o saldo da conta caixa era devedor, não há como se tributar, com base na presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, as flutuações dessa conta ocorridas ao longo do dia.


IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – PESSOA JURÍDICA LIGADA – Não configura omissão de receita o surgimento de numerário, origem e efetiva entrega se acham comprovadas por documentação idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Por terem o mesmo suporte fático, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no lançamento de origem.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 9ª TURMA-DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000818/00-25
Acórdão nº : 103-23.150

Recurso nº : 146.104
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Havendo apurado omissões de receita caracterizadas pela ocorrência de saldo credor de caixa e pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de remédios, declarado como empréstimos recebidos de pessoas jurídicas ligadas através de contratos de mútuo, a autoridade fiscal efetuou contra a contribuinte o lançamento de IRPJ e os lançamentos reflexos de PIS e CSLL.

As razões e alegações produzidas pela atuada ao impugnar as exigências constam, resumidamente, do relatório integrante da decisão de primeira instância e são as seguintes:

**- que o auto de infração é nulo, pois omite as normas legais dadas como infringidas, limitando-se a relacionar normas genéricas, em ofensa ao seu direito de amplamente se defender, ofendendo, assim o art. 10 do Decreto nº 70.234/72 (PAF);*

- que, quanto à imputação de saldo credor de caixa, ressalta que as variações da conta caixa se deram num mesmo dia, 31/10/1996, representando saldos parciais, e que os lançamentos na conta caixa iniciam-se com saldo devedor em 30/10/1996 e terminam com saldo devedor em 31/10/1996;

- que pela própria natureza de suas atividades – presta serviços de laboratório aos planos de saúde – não lhe é possível receber pelos serviços prestados sem emissão de nota fiscal;

- que em função de suas múltiplas relações jurídicas e bancárias com outras pessoas jurídicas realiza muitas operações por meio de conta caixa, ocasionando variações positivas durante o dia, as quais, se examinadas em conjunto, e não isoladamente, levariam à constatação de que nenhuma receita foi omitida;

- que, quanto à omissão de receita derivada de valores emprestados por empresas coligadas, salientou que havia apresentado no curso da fiscalização os contratos de mútuo que comprovam a origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000818/00-25
Acórdão nº : 103-23.150

empréstimos efetuados por sociedades interligadas, coligadas, controladas e/ou controladoras;

- que o fiscal atuante não levou em consideração esses documentos, e também não se preocupou em examinar outros elementos contábeis seus, ou das demais empresas do grupo, mutuantes dos recursos, especialmente o livro razão, onde se verifica a contabilização dessas operações. Nesse sentido, faz acostar aos autos cópias dos contratos de mútuo, dos lançamentos no livro razão e dos extratos bancários correspondentes a tais lançamentos;

- que tais documentos comprovam a origem, a liberação e a entrega dos recursos emprestados, na sua quase totalidade, por cheques ou por avisos de depósito bancário, coincidentes em data e valor;

- que pelas declarações de IR das empresas mutuantes pode-se observar que essas tinham disponibilidade para efetuar os empréstimos;

- que, quanto aos valores supridos em espécie, nada há na legislação que estabeleça a obrigatoriedade de que as operações de mútuo somente sejam realizadas por meio de cheques, e não pela conta caixa, quando, em sua atividade, a maioria das consultas é paga em espécie e que as receitas das empresa supridoras estão devidamente registradas. Cita doutrina e decisões administrativas em apoio às suas alegações;

- que, caso seja insuficiente a prova documental trazida, requer perícia contábil para comprovar o por ela alegado, e

- que o uso da taxa Selic como juros de mora é ilegal e inconstitucional".

Baixados os autos em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse, fundamentadamente, sobre a documentação somente trazida com a impugnação, dizendo se ela tem o condão de comprovar a efetividade e a origem dos suprimentos de caixa, bem como trouxesse aos autos qualquer outro elemento ou informação que julgasse inútil ou necessário ao julgamento do feito, o AFRF dela encarregado entendeu tratar-se de matéria de direito, envolvendo manifestação acerca do mérito da questão, competindo à DRJ e não à fiscalização a sua apreciação.

A DRJ/RJ I, por unanimidade da sua 9ª Turma de Julgamento, julgou improcedente o lançamento, em decisão da qual recorreu de ofício e que foi assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000818/00-25
Acórdão nº : 103-23.150

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR. SALDOS PARCIAIS. Descabe a presunção de omissão de receitas baseada em saldo credor parcial, ocorrido num determinado momento dentro de um dia, quando este saldo é revertido para devedor antes do final desse mesmo dia.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTRATOS DE MÚTUO. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PESSOA JURÍDICA. COLIGADA. Não configura omissão de receita o suprimento de numerário, cuja efetiva entrega foi comprovada por documentação bancária e cuja origem vincula-se a mútuo contraído com empresa coligada e devidamente contabilizada nas pessoas jurídicas suprida e supridora.

PIS/PASEP. CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO/DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Lançamento Procedente”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000818/00-25
Acórdão nº : 103-23.150

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O saldo credor de caixa autorizativo da presunção de omissão de receita há de ser apurado, como é óbvio, em determinado período, que não pode ser inferior a um dia, sendo desimportante o saldo encontrado em fração de dia.

Comprovado que, no início e no fim do dia o saldo da conta caixa era devedor, não há como se tributar com base na presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, as flutuações da conta caixa ocorridas ao longo do dia.

No caso, o saldo da conta caixa que, no início do dia, era devedor, em função de lançamentos ocorridos durante o dia foi alterado para credor. Contudo, no mesmo dia, outras partidas devedoras recompuseram a referida conta que, ao final do dia, voltou a apresentar saldo devedor.

O fiscal autuante lançou como saldo credor um valor parcial anterior ao saldo final do dia, que se revelou devedor. Nisto se equivocou. Tal procedimento não tem amparo legal, im procedendo o lançamento.

No que pertine à segunda infração, atinente à não comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário referente aos contratos de mútuo efetuado com empresas ligadas, a contribuinte, além dos contratos de mútuo, trouxe aos autos a prova documental de que os valores creditados em sua conta corrente são coincidentes em data e valor com os lançamentos registrados em seu livro diário, apresentando, ainda, a contrapartida dos lançamentos contábeis registrados nas contas dessas empresas ligadas, juntamente com os extratos bancários que demonstram as saídas desses montantes, evidenciando o número dos cheques indicados nos registros contábeis das empresas mutuantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000818/00-25
Acórdão nº : 103-23.150

Nos suprimentos em dinheiro, verifica-se que os valores estão devidamente informados e registrados na contabilidade das empresas supridoras, coincidentes em data e valor.

Não bastasse isso, suficiente por si só, para afastar a presunção, esta não se aplica à espécie, dado que as empresas mutuantes não são sócias da contribuinte.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO